

LEI COMPLEMENTAR Nº 29

de 25 de junho de 2001

“Institui cobrança para permissão pelo uso do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte das áreas públicas municipais.”

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º.

Fica instituída no Município de Coxim a cobrança para permissão, a título precário e oneroso, do uso das áreas públicas, assim entendida o solo, o subsolo, o espaço aéreo, obras de arte, inclusive as especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, por entidades públicas e privadas.

1º

Os serviços de infra-estrutura de que trata o “caput” deste artigo são:

I.

Distribuição de energia elétrica;

II.

Telefonia convencional fixa;

III.

Telecomunicação em geral, inclusive transmissão de dados e de imagens;

IV.

Saneamento, especialmente, água e esgoto;

V.

Dutovias, em especial os que se destinam a distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos.

2º

Os equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infraestrutura incluem: dutos/conduitos, integrantes de redes aéreas e subterrâneas, cabos de fibra Óptica, adutoras/galerias/manilhas e afins, postes, armários, gabinetes, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros.

Art. 2º.

Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos nas áreas públicas, tais como: espaço aéreo, solo, subsolo e obras de arte, inclusive as especiais do domínio municipal, destinados a prestação de serviços de infra-estrutura, dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e de Infra-estrutura - SEMDESI, conforme a legislação pertinente a matéria e as determinações e condições a serem definidas em regulamento.

Art. 3º.

Após a aprovação dos projetos pela SEMDESI, será firmado um Termo de Permissão de Uso, conforme modelo estabelecido em regulamento, sem o qual não será deferida a licença indispensável ao início de qualquer obra, atividade ou instalação.

Art. 4º.

Será de responsabilidade exclusiva da permissionária todo e qualquer dano causado a terceiros decorrente de implantação, manutenção ou operação dos equipamentos pertencentes ao sistema objeto da Permissão de Uso.

Art. 5º.

O valor mensal da remuneração da Permissão de Uso das áreas públicas será calculado da seguinte forma:

I.

Dutos/condutos com até 10 cm de diâmetro - R\$ 1,00 (um real) por metro linear;

II.

Dutos/condutos com diâmetro superior a 10 cm serão cobrados por metro linear de dutos/condutos implantados, mas na proporção de área de seção transversal do duto/condutos aplicando-se a seguinte fórmula: $V = (D^2/100) \times E \times 1,00$, onde: V = valor mensal; D = diâmetro do duto/conduto em centímetros, E = extensão da linha de dutos/condutos em metros.

II.

Armários, cabines, gabinetes, containers, caixas de passagem, antenas e outros R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento.

IV.

Postes, telefones públicos e afins, R\$ 2,00 (dois reais) por unidade.

1º

Os valores estabelecidos neste artigo, poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento), nos termos e condições previstas em regulamento.

2º

Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, não serão cobrados dos primeiros 100 (cem) metros das ligações individuais para atendimento de usuário final.

3º

A remuneração de que trata este artigo será recolhida aos cofres públicos municipais, mensalmente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Art. 60.

O descumprimento das disposições contidas nesta lei Complementar sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

i.

pelo não pagamento na data do vencimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração a ser recolhida.

II.

juros de mora de 1% (um por cento) sobre o valor da remuneração recolhida.

Art. 7º.

As entidades de direito público ou privado, e que já estejam utilizando áreas públicas do Município, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para se adequarem as condições desta Lei Complementar e firmarem o Termo de Permissão de uso, sendo a remuneração, calculada na forma do artigo 50, devida a partir da data da ciência da notificação expedida pelo Município para que a entidade proceda a sua regularização.

1º

As mencionadas entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, encaminhar a SEMDESI o cadastro técnico dos equipamentos existentes.

2º

Findo os prazos previstos neste artigo sem o cumprimento das disposições nele contidas, ficará o infrator sujeito a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 6º.

Art. 8º.

Qualquer descumprimento às disposições constantes da presente Lei Complementar importará na suspensão temporária de aprovação de novos projetos e conseqüentemente, na suspensão do deferimento de novas permissões de uso, bem como, na cassação das permissões existentes, além das demais sanções previstas em Lei.

1º

Serão considerados clandestinos os equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocuparem áreas públicas municipais em desconformidade com as normas contidas nesta Lei Complementar.

2º

Os equipamentos declarados clandestinos poderão, a critério do Município, serem removidos, não ficando o Município responsável por qualquer dano decorrente dessa remoção.

Art. 9º.

Ficam as entidades públicas e privadas de que trata esta Lei Complementar, responsáveis pela recomposição, de acordo com as normas técnicas recomendadas para cada caso, dos pavimentos, calçadas, meio-fio, ou qualquer bem público eventualmente danificado em razão do desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. .

Caso não seja promovida a recomposição prevista neste artigo, poderá o Município proceder o serviço e cobrar do permissionário o valor correspondente acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 10.

Fica o permissionário obrigado a efetuar o remanejamento de suas instalações e equipamentos, sem qualquer ônus para o Município, sempre que necessário para a realização de quaisquer obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público.

Art. 11.

A remuneração e as penalidades previstas nesta Lei Complementar, quando não recolhidas nos prazos legais, deverão ser inscritas em Dívida Ativa, para posterior cobrança mediante ação executiva fiscal.

Art. 12.

Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação dos créditos não decorrentes desta Lei Complementar, com os débitos oriundos dos serviços prestados por essa entidade para o Poder Público Municipal, observado e resguardado o interesse público.

Art. 13.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e Publica-se

OSWALDO MOCHI JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

COXIM/MS

Lei Complementar Nº 29/2001 - 25 de junho de 2001

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em